

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAMPO BOM - RS

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2026

CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.434.226/0001-36, com sede à Rua Nathalia Orejana, nº 335, Galpão A, Éden, na cidade de Sorocaba/SP – CEP 18086-601, vem respeitosamente, com base no artigo 164 da lei 14.133/2021, e do edital supra, apresentar tempestivamente sua

IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE
1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, oportuno salientar que o artigo 164 da lei 14.133/2021, dispõe expressamente a possibilidade de impugnação ao conteúdo do instrumento convocatório, qual seja, edital licitatório, em até 3 (três) dias anteriores ao dia do pregão.

Desse modo, a impugnação ora apresentada encontra-se no prazo legal.

1.2 DOS FATOS

No que diz respeito ao objeto a ser adquirido, o edital/termo de referência do pregão eletrônico supra menciona: **“CONTENDOR MÓVEL DE PLÁSTICO TIPO CONTÊINER, NA COR VERDE, COM CAPACIDADE DE 1.000 L FABRICADAS PELO PROCESSO DE INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) E ADITIVADAS COM PROTEÇÃO UV, INJETADO”**

Contudo, se faz necessário elucidar que existem dois métodos de fabricação de contentores em PEAD, sendo eles, processo de ROTOMOLDAGEM e processo de INJEÇÃO.

Outrossim, indispensável mencionar que a qualidade do produto fabricado por rotomoldagem em nada deixa a desejar no quesito qualidade, usabilidade e eficiência, quando comparado ao injetado. Pelo contrário já existem uma série de vantagens constatadas.

Sendo algumas delas:

- a) peça monobloco, sem a necessidade de soldas ou elementos de fixação na mesma;
- b) produto final praticamente livre de tensões residuais;
- c) fabricação de produtos com parede dupla (maior resistência às intempéries).

Ato contínuo, no edital a licitante expõe expressamente a exigência acima, presumindo sua imprescindibilidade. Porém, a Norma ABNT 15911-3 sequer faz menção ao exigido. Concluindo-se que tal condição (modo de fabricação) não é pressuposto de eficiência do item descrito.

Desse modo, sob pena de incorrer em erro, ferindo o princípio da competitividade, e eficiência, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos, conferindo assim excelência nos resultados.

2. DOS PEDIDOS

Por fim, diante de todo exposto requer desde já:

- a) A retificação do edital, para que seja **retirado do mesmo a exigência do material licitado ser produzido a partir do processo de “injeção”**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 10 de abril de 2026

CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA.

Claudia Regina D Agostinho Mikail

RG: 19.981.447-8

CPF: 188.654.148-55